



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.927 - RJ (2009/0082620-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
**ADVOGADO** : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA  
**ADVOGADO** : THIAGO ALVIM E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. CEDAE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

2. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." (Súmula do STJ, Enunciado nº 412).

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.927 - RJ (2009/0082620-1)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, considerando inadmissível o recurso especial pelo óbice do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

*02- No entanto, deixou a r. decisão recorrida de atentar que a ação foi proposta em 18.05.06, ou seja, já sob a regência do Novo Código Civil. Dessa forma, é necessário que seja aplicada às prestações vencidas a regra estabelecida no atual Código, especificamente em seu art. 206, § 3º, IV e V, no lugar da regra genérica do art. 177 do Código anterior.*

*3. No mais, como a relação das partes é de trato sucessivo, mesmo considerando o prazo prescricional do antigo Código, aplicado o art. 2.028 do Código Civil, deverão ser consideradas prescritas muitas das cobranças exigidas pelo autor.*

(...)

*8. Dessa forma, não poderia ser aplicada a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça, pois a questão debatida não é sobre a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil ao invés do Código Tributário, mas sim sobre a incidência da nova regra sobre prescrição prevista no Código Civil de 2002.*

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. No Código de 1916 não havia previsão específica para a reparação do enriquecimento sem causa, o que levou o v. acórdão recorrido, bem como a decisão ora agravada, a aplicar o art. 177 daquele diploma legal. Porém, o atual Código é expresso no tocante à prescrição das hipóteses de enriquecimento sem causa nas quais, obviamente se inserem os casos de pagamento indevido, como se vê na norma abaixo transcrita (...)

13. Logo, não resta dúvida quanto a incidência da regra art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. Antes, quando em vigor o Código Civil de 1916, aplicava-se o art. 177 por falta de regulamentação específica. Essa circunstância, contudo, não se verifica, no novo Código Civil, que possui regra expressa acerca da prescrição da pretensão de reparação do enriquecimento sem causa.

(...)

16. Assim, com a devida vênia, o v. acórdão ora recorrido deixou de se manifestar sobre a incidência do Novo Código Civil no presente caso, vez que a lide foi proposta em 2006, já sob sua regência.

(...)" (fls. 393/397).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.927 - RJ (2009/0082620-1)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil, 27 do Código de Defesa do Consumidor e 1º-C da Lei nº 9.494/97, cujos termos são os seguintes:

#### Código Civil

*"Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 3º Em três anos:*

*(...)*

*IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;*

*V - a pretensão de reparação civil;"*

*"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

#### Código de Defesa do Consumidor

*"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."*

#### Lei nº 9.494/97



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos"*

E teriam sido violados, porque *"(...) não poderia o v. acórdão recorrido ter aplicado o art. 2028 do Código Civil, pois não se pode considerar, na hipótese dos autos, que mais da metade do prazo prescricional já havia decorrido quando da entrada em vigor do Novo Código Civil. Deveria ser aplicado o prazo do novo código a partir da sua entrada em vigor."* (fl. 89).

Porque *"(...) a prescrição na hipótese destes autos é evidentemente trienal, e não vintenária, como, d.v., equivocadamente, entendeu a r. sentença monocrática, confirmada pelo v. acórdão recorrido."* (fl. 91).

E porque, *"mesmo que não seja acolhida a tese da prescrição trienal o que apenas se admite por extremo apego ao princípio da eventualidade, ainda assim deveria ser aplicada ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 1-C da Lei nº 9.494/97."* (fl. 91).

Estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

*"Quanto à prescrição, deve ser consignado que, embora a relação jurídica enfeixada seja de consumo, a repetição de indébito pleiteada não se submete ao prazo prescricional previsto no artigo 27 do CODECON, que se refere à indenização por fato do produto, enquanto que o pleito aqui deduzido é de repetição de indébito. Assim, deve ser observada a prescrição vintenária conjugando-se o artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 2028 do Código Civil atual, consoante iterativa jurisprudência da Corte (Apelações Cíveis 2005.001.23892/ 2006.001.23958), sendo ademais, este o posicionamento do STJ consoante os julgados em REsp 439.570/DF e REsp 149.654/SP, posicionamento derivado do verbete 39 daquela Corte.*

*(...)"* (fl. 62).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que o prazo prescricional deve ser aplicado, no presente caso, de acordo com as normas previstas nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002.

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público, devendo, por consequência, incidir as normas do Código Civil.

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL.*

*1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que 'é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos' (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009).*

*2. Embargos de Divergência providos." (EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).*

E tal posicionamento, quanto às ações de repetição de indébito, foi consolidado pelo enunciado nº 412 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.*

Outrossim, a questão foi apreciada pela egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 9/9/2009 (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, em acórdão assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.**

*1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.*

***2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.***

*3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009 - nossos os grifos).*

Confirmam-se os fundamentos do voto-condutor:

*"Ora, o que se tem presente no caso é uma pretensão de restituir tarifa de serviço para indevidamente. Não se trata, pois, de ação de reparação de danos causados por defeitos na prestação de serviços. Não há como aplicar à hipótese, portanto, o prazo do referido art. 27 do CDC. Também não se pode supor aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*restituição de créditos tributários, eis que a tarifa (ou preço) não tem natureza tributária. Quanto a esse aspecto, há mais de um precedente da própria Seção (EResp 690.609, Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/08; REsp 928.267, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/08/09). **Não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 ('Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'). Na hipótese dos autos, a matéria de direito intertemporal não está em causa."***

Ao que sem tem, o acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual possui firme entendimento no sentido de que o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, deve ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

E, de acordo com a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028, os débitos ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002, os quais não tenham atingido mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil anterior, submetem-se, também, ao novo prazo prescricional de dez anos, contados da data em que a nova legislação entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

Em casos análogos, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou:

**"TRIBUTÁRIO – FORNECIMENTO DE ÁGUA –**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA – NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.084.240/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 28.6.2010.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008, ratificou o entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, em se tratando de execução fiscal atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto.*

*2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 899.629/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.2.2010, DJe 08/03/2010).*

*"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*1. Controvérsia decidida com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, sem prequestionar dispositivo do Código Civil.*

*2. Tendo o Tribunal enfrentado e decidido a matéria concernente à prescrição, com fundamentação suficiente, não há ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A restituição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. (Precedente da Primeira Seção)

4. Recurso especial desprovido." (REsp 1128054/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2009, DJe 08/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível falar em engano justificável na hipótese em que a agravante, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía serviço público de esgoto, cobrou a tarifa na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC). Precedentes do STJ.

**3. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil.**

**4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.**

5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010 - nossos os grifos).

Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais, prolatados em decisões monocráticas: REsp nº 1.193.729/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 18/6/2010; Ag nº 1.303.241/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, *in* DJ 16/6/2010; e Ag nº 1.262.813/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, *in* DJ 18/3/2010.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0082620-1

**AgRg no  
REsp 1.137.927 / RJ**

Números Origem: 200700139339 200801411260 200813505457

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA  
ADVOGADO : THIAGO ALVIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA  
ADVOGADO : THIAGO ALVIM E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária